

IMPÓSTO DE LUCRO IMOBILIÁRIO — HERANÇA

— Não incide, o impôsto sôbre o lucro imobiliário, na alienação de imóveis havidos por sucessão causa-mortis.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Manoel de Matos Sousa e outros
Recurso extraordinário n.º 33.782 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

* ACÓRDÃO

Custas na forma da lei.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 33.782, do Estado da Guanabara, em grau de embargos, sendo embargante a União Federal e embargados, Manoel de Matos Sousa e outros.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, desprezar os embargos, por maioria de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Brasília, 20 de julho de 1960. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Trata-se, *in casu*, de incidência do impôsto de lucro imobiliário, em aquisição que se verificara *causa mortis*, e o colendo Tribunal Federal de Recursos, no julgamento do recurso de ofício e do agravo de petição da União, sendo agravados Manoel de Matos, e outros, negou-lhes provimento, consoante aresto de fls. 103.

* N. DA RED. — No mesmo sentido os acórdãos do S. T. F., proferidos em embargos nos rec. ext. ns. 36.971 e 36.984 no D. J. de 1-10-62, pág. 477.

Manifestado o apêlo extraordinário, dêste não tomou conhecimento a egrégia 2ª Turma, mediante acórdão de fls. 124, relatado pelo eminente Ministro Vilas-Boas e assim ementado:

“Se o alienante recebeu o imóvel *jure hereditário*, não está sujeito ao impôsto de lucro imobiliário.”

Daí, o oferecimento de embargos infringentes deduzidos a fls. 125: (lê).

Afinal, juntou o seguinte parecer o Dr. Procurador-Geral da República:

“1. Pr., *preliminarmente*, são cabíveis êstes embargos, que têm fundamento no art. 833, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 623, de 19 de fevereiro de 1949, por isso que, *não conhecendo* do recurso, fls. 105-6, que teve por *incabível*, o ven. acórdão embargado dissentiu da decisão proferida pela eg. Primeira Turma, em 21 de janeiro de 1957, ao dar provimento ao recurso extraordinário nº 32.967, de acórdo com o voto do eminente Ministro Ari Franco, para julgar devido o impôsto de lucro imobiliário na venda de bens adquiridos por herança.

2. Pr., ainda *preliminarmente*, são tempestivos êstes embargos, porquanto o ven. acórdão recorrido, fls. 124, foi publicado, em sua conclusão, no *Diário da Justiça* nº 206, de 10 do mês em curso, página 11.811 (Código de Processo Civil, arts. 32 e 834; Regimento Interno, art. 195; Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951, art. 4º).

3. Pr. que a eg. Segunda Turma, unanimemente, não conheceu do recurso, que teve por *incabível*, de acórdo com o voto do eminente Ministro A. M. Vilas-Boas, fls. 122, porque, decidindo que o impôsto de lucro imobiliário não incide na alienação de bens devidos por transmissão *causa mortis*, o ven. acórdão então recorrido, fls. 103, que, por maioria de votos, confirmara a sentença de primeira instância, fôlhas 63-4, não contrariara, *em sua letra*, os arts. 1º e 2º

do Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946.

Todavia,

4. Pr., *data venia*, que o recurso não somente era *cabível*, pelo fundamento da alínea *d* da norma constitucional, face à ocorrência de conflito jurisprudencial, como ainda merecia provimento para que se julgasse devido o impôsto, conforme decidiu, com inegável acerto, a eg. Primeira Turma, em hipótese *idêntica* à dêstes autos, ao dar provimento ao aludido recurso extraordinário nº 32.967, de acórdo com o voto do eminente Ministro Ari Franco.

Efetivamente,

5. Pr. que, instituindo, no art. 1º, o impôsto sôbre lucros apurados na venda de bens imóveis, dispôs o Decreto-lei nº 9.330, de 1946, no artigo 2º, que o tributo é devido, pelas pessoas físicas, à razão de 8% sôbre a diferença entre o valor da venda e o *custo do imóvel para o vendedor*, sem estabelecer qualquer distinção quanto ao modo de aquisição, por ato *inter vivos* ou transmissão *causa mortis*.

Assim,

6. Pr. que, adquirida a propriedade imobiliária, por um dos modos previstos na lei civil substantiva, entre os quais se inclui o *direito hereditário* (Código Civil, art. 530, IV), nenhuma dúvida fundada pode haver quanto à incidência do impôsto na compra e venda do bem, pois a expressão *custo do imóvel*, empregada, em sentido amplo, pelo legislador, quer dizer *valor* de aquisição, que, no caso, em se tratando de transmissão *causa mortis*, era o apurado no laudo de avaliação do inventário.

Alíás,

7. Pr. que dispôs, nesse sentido, o Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, o qual, consolidando a legislação sôbre a matéria, preceituou que, nos casos de venda de imóveis havidos por sucessão *causa mortis*, seria considera-

do como valor de custo o que constasse do laudo de avaliação do inventário (art. 92, 5º), dispositivo este que não estava em choque com o art. 2º do Decreto-lei nº 9.330, antes com êle se harmonizava, *esclarecendo* qual o *custo* do imóvel nos casos de aquisição pelo direito hereditário.

Além disso,

8. Pr. que a recente Lei nº 3.470, de 26 de novembro de 1958, que, nessa parte, não instituiu *direito novo*, mas apenas modificou o critério adotado para o cálculo do tributo, eliminou qualquer dúvida possível, ao dispor, no art. 7º, *verbis*:

“O *custo* do imóvel, para o *vendedor*, quando *adquirido* por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.” (O destaque não é do texto).

Concluindo,

9. Pr. que nenhuma dúvida pode subsistir, quanto à *incidência* do imposto na venda de imóvel havido por doação, *herança* ou legado, considerado como *valor de custo*, para o vendedor, o preço pelo qual o doador ou o *de cujus* o adquirira.

Térmos em que,

10. Pr. devem estes embargos ser *admitidos* e afinal *recebidos*, para que, reexaminando a matéria, em seu alto entendimento, o Pretório Excelso reforme o ven. acórdão embargado, fls. 124, e dê provimento ao recurso, fls. 105-6, para cassar a segurança, uma vez que, embora *não conhecendo* do recurso, a eg. Segunda Turma, em verdade, o apreciou no mérito, pois afirmou a ilegalidade da imposição fiscal impugnada.”

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Reiterada é a jurisprudência da Côrte Suprema, de que o imposto de lucro imobiliário, por se referir à especulação imobiliária, não incide na alienação de imóveis havidos *causa mortis*.

Todavia, é invocada certa decisão dissonante. E, destarte, conheço dos embargos, opostos à sombra da Lei nº 623 de 1949, rejeitando-os, porém, para prevalecer a jurisprudência, *ex vi* do parágrafo único do art. 200 do Regimento Interno, acrescido por decisão de 16 de novembro de 1959.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conhecidos os embargos e rejeitados, vencido o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que presidiu ao julgamento.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Nélson Hungria e Cândido Mota Filho.

Ausentes, por se acharem licenciados para tratamento de saúde, os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Sampaio Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Ribeiro da Costa, que se acham licenciados), Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.